

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4696, de 1998 (DO PODER EXECUTIVO)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do artigo 39 a seguinte redação:

"Art. 39.

§ 1º - aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Essa taxa será duplicada a partir da data em que se esgotar o prazo, previsto no artigo 880 da CLT, sem o respectivo pagamento **ou o oferecimento de garantia da execução, na forma da lei.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, a execução das decisões pode ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente (art. 878), e na hipótese de a decisão não ser líquida, deve ser previamente promovida a sua liquidação, ou seja, a transformação

dos títulos objeto da condenação em expressão pecuniária, o que pode ser feito mediante cálculos, arbitramento ou artigos (art. 879).

Uma vez tornada líquida a decisão condenatória, ou seja, definido pelo Juízo o valor do objeto da condenação, em regular procedimento, dando origem a um título líquido, certo e exigível, o executado-devedor é citado (art. 880) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promover o pagamento do valor ou a garantia da execução (art. 882), entendida esta como a oferta de bens em valor equivalente - observada ordem de preferência estabelecida pelo Código de Processo Civil (art. 655 - dinheiro, pedras e metais preciosos, títulos da dívida pública da União ou dos Estados, títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa, móveis, veículos, semoventes, imóveis, navios e aeronaves, direitos e ações), admitindo-se, ainda, fiança bancária (Orientação Jurisprudencial SDI2/TST nº 59) - os quais ficarão à disposição do Juízo para cobertura do débito, sob pena de penhora. Assim, temos que somente na hipótese de não haver pagamento ou garantia da execução, o Estado estará legitimado para promover a constrição judicial de bens do devedor (art. 883), ou seja, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem a cobertura da dívida.

Resta, pois, que ainda que o devedor, por qualquer motivo, não pague o valor determinado pelo Juízo e nem ofereça bens em garantia da execução, a lei conferiu ao Estado, visando a satisfação do título executivo, em salvaguarda da soberania da ordem jurídica e da autoridade da coisa julgada, a atribuição de promover a penhora, ou seja, a apreensão forçada de bens do devedor, tornando-os indisponíveis, para posteriormente submetê-los à expropriação.

E, apenas depois de todas essas providências, da parte ou do Estado, tendentes a assegurar a efetividade da execução, que é a entrega ao credor do valor decorrente dos títulos que lhe foram reconhecidos, pode o executado-devedor ou o exequente-credor opor-se de maneira justificada à decisão que definiu o valor objeto da condenação (art. 884), mediante embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, respectivamente, o que significa dizer que antes desse momento às partes não é assegurado nenhum recurso próprio para discutir o valor definido pelo Juízo, seja

porque entendem que está aquém ou além dos títulos deferidos, ou seja, em desconformidade com a coisa julgada.

Ora, exsurgindo a garantia da execução - em dinheiro ou outros bens - como pressuposto objetivo do recurso cabível contra a decisão judicial que fixa o valor da condenação, não pode a parte que se utiliza desse meio legítimo, previsto em expressa disposição legal, ser penalizada com a dobra da taxa de juros a partir desse momento, como pretende a proposta.

Trata-se do exercício regular de um direito a oposição de recurso contra decisão judicial, assegurado no Decreto-Lei 5.452/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - com *status* de lei ordinária, a qual encerra normas de processo do trabalho, e esse exercício não pode ser alvo e único fundamento para o agravamento da situação do executado-devedor, o que se daria mesmo em detrimento da norma que garante ao devedor (art. 620, CPC) submeter-se ao modo de execução menos gravoso, quando por vários meios o credor puder promover a execução, plenamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769, CLT), porque com ele é compatível, visto que o que se busca em toda execução é a satisfação do crédito.

Outrossim, se se trata de um regular direito, não se afigura legal e legítimo, no âmbito do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), em face da Constituição Federal sustentada sobre princípios maiores que orientam a existência e a situação jurídica e política da República Federativa do Brasil, notadamente os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF) - os quais devem prevalecer sempre, apenas expungindo-se aquelas práticas e defesas meramente protelatórias e extremamente abusivas, quando realmente prejudicarem a probidade e a moralidade que devem envolver o processo - cercear ou impedir o seu exercício, por quaisquer meios, ainda que por expressa disposição de lei, a qual inequivocamente estará eivada de inconstitucionalidade. É inaceitável limitações ou restrições totais ao direito de defesa, e também inaceitável é penalizar a parte que validamente se utiliza do regular procedimento estabelecido em norma legal, em defesa de seus interesses; é a negativa do direito, criá-lo para depois punir quem dele se utilizar.

Veja-se que os embargos do devedor na execução, se não são considerados tecnicamente "recurso", constituem inegável e típico exercício do direito de defesa, como assente doutrina, encontram-se abrangido pela garantia constitucional: "os embargos são um meio de defesa, com natureza jurídica de uma ação incidente que tem por objeto desconstituir o título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência" (Vicente Greco Filho), "... ainda que ao devedor se reconheça o direito de ação para opor-se à execução, é certo que esse direito, todavia, não afasta o direito de defesa do devedor, a ser exercido dentro da execução, sem que necessariamente seja uma outra ação, pois que esse detalhe vital é determinado pelas normas vigentes, e estas, como já analisado e a analisar, dão aos embargos a estrutura de defesa" (Haroldo Pabst). Atente-se que vingando a proposta tal como articulada, além dos "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento" (art. 39, caput, Lei 8.177/1991), também "serão acrescidos juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Essa taxa será duplicada a partir da data em que se esgotar o prazo, previsto no artigo 880 da CLT, sem o respectivo pagamento." (proposta de redação para o parágrafo 1º, do art. 39, Lei 8.177/1991), o que significa, na prática, a aplicação dos índices da TR e da taxa SELIC.

E além disso, caso a parte decida se valer do direito de opor-se à decisão de liquidação, porque não traduz de forma correta a expressão monetária dos títulos objeto da condenação, a taxa SELIC passará a incidir de forma dobrada, em verdadeira penalização por ousar a parte discordar daquela decisão judicial, o que deve ser coibido no mínimo com a preservação da garantia de a parte exercer o direito de defesa na forma que a lei prevê.

Diante de todo o exposto, faz-se justa e oportuna e presente emenda.

DEPUTADO MAX ROSENMANN